



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.375 - RJ (2013/0242700-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES
IZABELA MONTEIRO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCOS GOMES
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DIAS
ADVOGADO : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOLELLI TATAGIBA PROVETI
ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO - DESERÇÃO.

RECURSO DO DEMANDADO.

1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. Precedentes.

2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível a abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC, tampouco admitir o recolhimento *a posteriori* em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.375 - RJ (2013/0242700-4)

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES
IZABELA MONTEIRO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCOS GOMES
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DIAS
ADVOGADO : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOLELLI TATAGIBA PROVETI
ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TRANSPORTES AMÉRICA LTDA, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 576/578 e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC) por considerar deserto o recurso especial.

A inadmissão do apelo nobre fundou-se na falta de apresentação, quando da sua interposição, do comprovante de recolhimento das despesas relativas à guia de recolhimento do Estado do Rio de Janeiro - GRERJ, (fl. 559 e-STJ).

No agravo regimental (fls. 581/585 e-STJ), a insurgente alega que as custas judiciais pertinentes ao preparo do recurso especial foram recolhidas no prazo de interposição do recurso. Todavia, informou o número errado na GRERJ, havendo, assim, mero erro material, jamais ausência de preparo.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.375 - RJ (2013/0242700-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO - DESERÇÃO.

RECURSO DO DEMANDADO.

1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. Precedentes.

2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível a abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC, tampouco admitir o recolhimento *a posteriori* em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente reclamo não merece prosperar.

1. Como dito na decisão impugnada, não há como relevar a deserção do recurso especial.

Consoante estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, "*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

No tocante ao apelo extremo, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o citado comando normativo, firmou o entendimento de que "*deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem*" (AgRg no AREsp 173.273/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 08/08/2012).

Assim, acertada a decisão agravada, porquanto verifica-se que a insurgente não apresentou, no momento da interposição do recurso especial, o comprovante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento dos valores relativos à GRERJ, o que implica a sua deserção.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO IRREGULAR. GUIA ERRADA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recolhimento do preparo recursal deve se dar na forma da legislação em vigor à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia e códigos nela informados. 2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas, no ato da interposição do recurso especial, implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ. 2. No caso concreto, não houve a comprovação do recolhimento das custas, uma vez que a GRU foi preenchida com o Código de Recolhimento n. 10825-1, relativo ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução n. 1/2008 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 63.010/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 14/05/2012)

2. Cumpre assinalar, na espécie, que esta Corte também já decidiu só ser possível a concessão de prazo para regularização do preparo na hipótese de recolhimento insuficiente, e não, como no caso dos autos, quando não foi comprovado o recolhimento, no momento oportuno, de nenhum valor relativo à despesa processual instituída pela Corte estadual, não sendo admissível a complementação *a posteriori* por força da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Conforme certificado pelo Tribunal de origem e explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, o requerente deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes do STJ. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 132.131/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. - Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as respectivas guias de recolhimento e os comprovante de pagamento. - A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento. - Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.311/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É dever do recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula 187 do STJ). 3. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como dos autos, quando não houver sido recolhido a totalidade do valor relativo ao porte de remessa e retorno dos autos. 4. A Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, em vigor na data de interposição do recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem, não prevê a dispensa no recolhimento do porte e remessa e retorno dos autos quando se tratar de processo encaminhado por meio eletrônico a esta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 124.491/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 18/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DESERÇÃO. 1. Não houve juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais do recurso especial, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme a Tabela "B", anexa à Resolução n. 1/2008, desta Corte, exigência em vigor desde 27 de março daquele ano. 2. O recurso especial é deserto, portanto, uma vez que o agravante, quando da interposição do recurso especial, não comprovou o pagamento das custas judiciais exigidas pela Lei n. 11.636/2007, e pela Resolução n. 1/2008 desta Corte, ambas em pleno vigor na data de interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial. 3. O pagamento das custas judiciais deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.125.614/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/05/2010)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0242700-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 364.375 / RJ**

Números Origem: 00011984620058190211 11984620058190211 200521100012303 20058190211
201324554622

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES BRUNO DIAS DE PINHO GOMES IZABELA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RAIMUNDO DIAS
ADVOGADO	: DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADOS	: ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA E OUTRO(S) ALEXANDRE LOLELLI TATAGIBA PROVETI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES BRUNO DIAS DE PINHO GOMES IZABELA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RAIMUNDO DIAS
ADVOGADO	: DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADOS	: ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA E OUTRO(S) ALEXANDRE LOLELLI TATAGIBA PROVETI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.